



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0212774-41.2021.8.19.0001
APELANTE: THEREZINHA JESUS MOREIRA SHUTTE
APELADO: MARIA ELIZABETH GURGEL BARCELOS
JUÍZO DE ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS INTEGRANTES DE ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. PERÍODO DE OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Ação de prestação de contas ajuizada por ex-companheira do falecido proprietário de imóveis, em face de administradores contratados para gerir bens integrantes do espólio.**
- 2. Após o falecimento do proprietário, os réus continuaram a administrar os imóveis e a receber alugueres. Parte autora requereu prestação de contas de todo o período posterior ao óbito.**
- 3. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré à prestação de contas relativas aos aluguéis dos imóveis no período de outubro de 2016 a dezembro de 2022, reconhecendo a legitimidade do espólio, representado por sua inventariante, para figurar no polo ativo.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 4. Há três questões em discussão: (i) saber se a parte autora detinha legitimidade para propor a ação; (ii) saber se houve julgamento *extra petita* ao delimitar o período da obrigação; e (iii) saber se subsiste o dever de prestação de contas pela ré no período fixado.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 5. A legitimidade ativa para a ação de prestação de contas é do espólio, representado por seu inventariante, sendo possível a regularização do polo ativo no curso do processo sem prejuízo às partes.**





6. Não há julgamento *extra petita*, pois o período fixado para a prestação de contas observa o pedido inicial e o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 25-A da Lei nº 8.906/1994.

7. A ré não comprovou a efetiva prestação de contas à antiga inventariante ou exoneração da obrigação, subsistindo o dever de prestar contas ao espólio no período de outubro de 2016 a dezembro de 2022.

8. São devidos honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas, fixados por equidade, observada a gratuidade de justiça deferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido. Condenação da parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: "1. A legitimidade ativa para a ação de prestação de contas é do espólio, representado por seu inventariante, sendo possível a regularização do polo ativo no curso do processo. 2. Não há julgamento *extra petita* quando o período fixado para a obrigação observa o pedido inicial e o prazo prescricional. 3. Subsiste o dever de prestação de contas pela administradora de bens do espólio, na ausência de prova de quitação ou exoneração da obrigação. 4. São devidos honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas, fixados por equidade."

Dispositivos relevantes citados CPC, arts. 75, VII, 373, II, 550, §5º, 85, §§2º, 8º e 98, §3º; Lei nº 8.906/1994, art. 25-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.874.920/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.10.2022; TJ/RJ, AI 0014007-26.2022.8.19.0000, rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, j. 03.11.2022.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso de **APELAÇÃO Nº 0212774-41.2021.8.19.0001**, em que figura como apelante **THEREZINHA JESUS MOREIRA SHUTTE**, e apelada **MARIA ELIZABETH GURGEL BARCELOS**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte ré THEREZINHA DE JESUS MOREIRA SHUTTE contra sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, em ação de prestação de contas, julgou parcialmente procedente os pedidos articulados na exordial, nos seguintes termos do index 230/231:

“MARIA ELIZABETH GURGEL BARCELOS ajuizou ação de prestação e conta em face de WILSON FERREIRA MUNIZ e THEREZINHA JESUS MOREIRA SHUTTE. Aduziu que os réus foram contratados por seu falecido companheiro, Guillermo Giraldo Vallejo, para administrar dois imóveis. Após o óbito continuaram a receber alugueres. Requereu a prestação de contas referentes aos imóveis da rua das Laranjeiras, 62 ap. 303 e da rua Pinheiro Machado, 60 ap. 605. Documentos de fls. 7/19. Sentença de extinção às fls. 113 por desistência em relação ao 2º réu. Contestação às fls. 125. Relatou que com a notícia do óbito de Guillermo Giraldo Vallejo passou a entrega os alugueres a inventariante do Espólio de Guillermo, Sra. Maria Del Carmen Estrada. Tendo sido procurada pela autora e permanecendo a Sra. Maria como inventariante, o Dr. Wilson Ferreira Muniz decidiu pelo ajuizamento da ação de consignação em pagamento dos alugueres, distribuída sob o nº. 0027340-52.2012.8.19.0208, depositando em juízo os valores dos alugueres percebidos. Posteriormente, tendo sido julgada improcedente a ação, o juízo determinou que todo saldo em conta judicial fosse transferido para outra conta vinculada ao processo de inventário do Sr. Guillermo, entendendo que pagamentos de pessoa falecida deveria ser depositado nos autos do inventário. Em 09/01/2023, a Sra. Maria Elizabeth Gurgel Barcelos foi nomeada inventariante do Espólio de Guillermo, em substituição à antiga inventariante, Sra. Maria Del Carmen. Os valores desde sua nomeação como inventariante até 05/09/2023, data em que cessou definitivamente a administração por parte da Ré, em virtude do falecimento de seu chefe, JÁ LHE FORAM INTEGRALMENTE REPASSADOS, TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 18.316,63(DEZOITO MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS),MEDIANTE PAGAMENTO DIRETO AO SEU ADVOGADO. DR. JOSÉ AUGUSTO DE S.SOARES - OAB/RJ 19.997, EM 04/10/2023. Aduziu que só são devidas prestação de contas do período posterior da nomeação da autora como inventariante, os valores anteriores foram entregues a antiga inventariante. Documentos de fls. 128/144. Juntou prestação de contas do período de janeiro de 2023/setembro de 2023. Comprovante de pagamento às fls. 137. Replica às fls. 152. Aduziu que pretende a prestação de contas de todo o período desde o óbito de GUILHERMO. Juntou cópia da sentença de consignação em pagamento às fls. 176. Juntada de documentos pela autora às fls. 176, consistente na sentença proferida na ação de consignação em pagamento ajuizada pela ré em face da autora. Certidão de trânsito e julgado às fls. 192. Relatei. Decido. Cuida-se ação de prestação de contas referente a bem integrante do espólio





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



*Guillermo Giraldo Vallejo. Inicialmente, impõe-se seja regularizado o polo ativo da demanda, eis que a legitimidade para ação é do espólio, representada por seu inventariante, e não do inventariante em nome próprio. Pela cópia da decisão acostada às fls. 143, a autora foi nomeada inventariante. Conforme documentos de fls.10/18 a ré foi nomeada administradora de dois imóveis do espólio, devendo, pois prestar contas da administração dos alugueres e demais encargos da locação. A autora deu por boa as contas apresentadas pela ré até janeiro de 2023, restando, contudo a prestação de contas de período anterior que não vieram aos autos. Não procede a alegação da ré que somente deve contas a partir da nomeação da autora como inventariante. As contas são devidas ao espólio e estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos conforme Art. 25-A da Lei 8906/94. Portanto, são devidas pela ré as contas desde 21/10/2016, **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM parte o pedido para condenar a ré a prestação de contas referente aos aluguéis dos imóveis de fls. 10 no período de outubro de 2016 até dezembro de 2022. Venham as contas no prazo de 15 dias na forma do art. 550 §5º Código de Processo Civil. Devendo a planilha a ser juntada aos autos vir acompanhada de documentos. Defiro a gratuidade de justiça a ré. Retifique-se o polo ativo da demanda para ESPÓLIO DE GUILLERMO GIRALDO VALLEJO.***

Pretensão recursal da ré THEREZINHA JESUS MOREIRA SHUTTE, consoante index 244/248, sustentando que, na presente hipótese, em que pese o acertado entendimento adotado pelo juízo *a quo* quanto à alteração do polo ativo da presente demanda a fim de se constar o ESPÓLIO DE GUILLERMO GIRALDO VALLEJO, resta contraditória a admissão desta demanda ajuizada pela Sra. MARIA ELIZABETH, quando nem era inventariante no momento da propositura da ação.

Consigna que, até 09 de janeiro de 2023, a regular inventariante do ESPÓLIO DE GUILLERMO GIRALDO VALLEJO era a Sra. Maria Del Carmen Estrada, que nunca participou do presente processo ou ajuizou ação de prestação de contas.

Alega que, apesar de corretamente entender que a Sra. Maria Elizabeth não possui legitimidade ativa para demandar a prestação de contas, contraditoriamente determina que sejam prestadas contas não requeridas pelo Espólio, referentes a um período em que era representado por outra inventariante legalmente nomeada à época.

Destaca, ainda, que o pedido da inicial é genérico e não apresenta o período do requerimento de tal prestação de contas, de modo que veio a ser ajuizada





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



em nome próprio da Sra. MARIA ELIZABETH, mais de um ano antes de sua nomeação como inventariante do ESPÓLIO DE GUILLERMO GIRALDO VALLEJO.

Salienta o caráter *extra petita* da sentença proferida pelo juízo *a quo*, haja vista que definiu um critério temporal não apresentado pela requerente.

Por fim, informa que todas as contas foram prestadas normalmente pelo Dr. Wilson Muniz, por sua representante legalmente nomeada à época, até o seu falecimento ocorrido em 2022, e que, posteriormente ao óbito, seus parentes realizaram a retirada de seus pertences do escritório, incluindo arquivos de documentos, bem como todos os documentos remanescentes referentes aos imóveis pertencentes ao ESPÓLIO DE GUILLERMO GIRALDO VALLEJO foram entregues à inventariante MARIA ELIZABETH GURGEL BARCELOS, quando do encerramento definitivo da prestação de serviços ocorrida em setembro de 2023.

Pugna, pois, a apelante, pela reforma da sentença, a fim de que os pedidos articulados na exordial sejam julgados improcedentes.

Parte ré que não se manifestou em contrarrazões, apesar de devidamente intimada, nos termos da certidão de index 251.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, deve-se reconhecer a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.

A matéria devolvida a este Tribunal no presente recurso cinge-se em averiguar a legitimidade da Sra. MARIA ELIZABETH para figurar no polo ativo da presente demanda, bem como a prolação de sentença *extra petita*, e se, no mérito propriamente dito, exsurge o dever da parte ré à prestação das contas exigidas

É a lide em sua essência.

Trata-se, em síntese, de ação de prestação de contas ajuizada por MARIA ELIZABETH GURGEL BARCELOS em face de WILSON FERREIRA MUNIZ

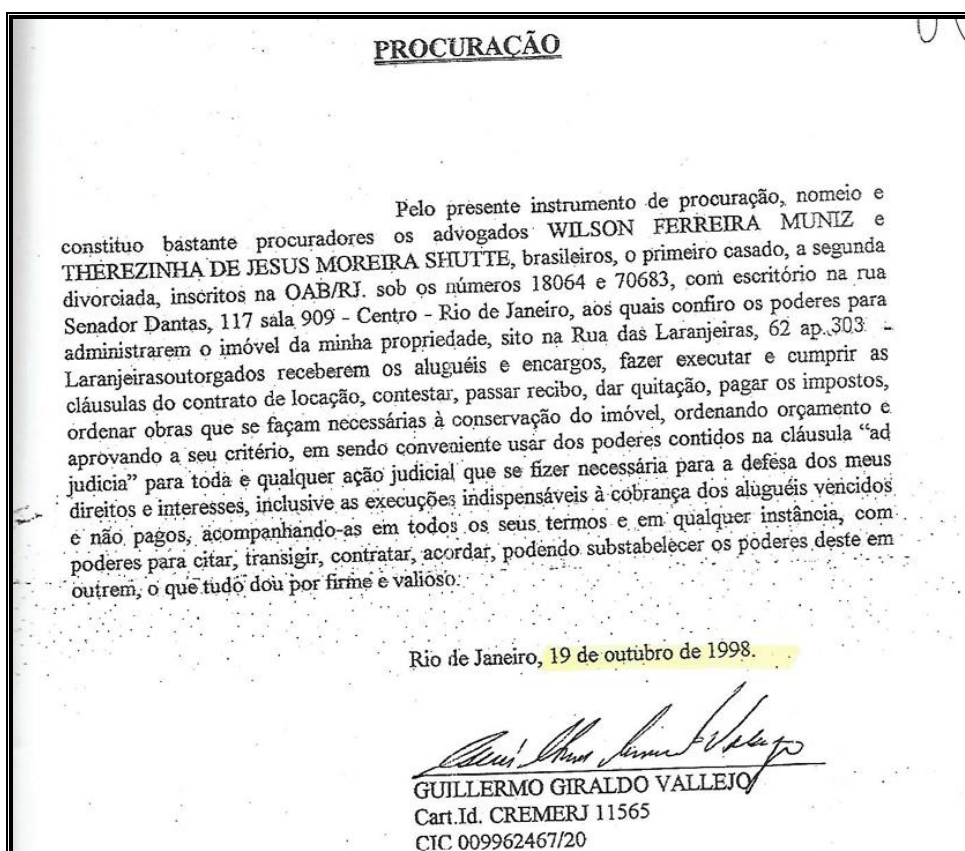




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

THEREZINHA DE JESUS MOREIRA SHUTTE, administradores dos imóveis localizados na rua das Laranjeiras, 62, ap. 303, Laranjeiras – RJ e Pinheiro Machado, 60, ap. 705, Laranjeiras – RJ, pertencentes ao Sr. Guillermo Giraldo Vallejo, companheiro da autora.

Veja-se, nesse sentido, o instrumento particular de procuração (index 10):



Ocorre que, na data de 15 de dezembro de 2002, com a morte do Sr. Guillermo, o instrumento de mandato ora outorgado perdera, por consequência lógica, a sua eficácia, sendo certo que, em razão disso, não poderiam mais os réus continuarem a receber quaisquer valores relativos aos aluguéis e/ou deter o poder de administração dos imóveis.

A partir disso, 10 (dez) anos após o falecimento do Sr. Guillermo Giraldo Vallejo, os administradores ajuizaram ação de consignação em pagamento, aduzindo deter a importância de R\$1.173,05 (mil, cento e setenta e três reais e cinco centavos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

correspondentes aos aluguéis do mês de outubro de 2012, de ambos os imóveis, sem, todavia, saber a quem pagar os respectivos valores.

Todavia, veio a ser constatado que, desde a morte do mandante, foram depositados tão somente 4 (quatro) meses de aluguéis, dando-lhe os réus um destino desconhecido.

Nesse contexto, o juízo de primeira instância, nos termos da sentença prolatada (index 230/231), julgou parcialmente procedente o pedido articulado na exordial, a fim de reconhecer o dever da ré THEREZINHA JESUS MOREIRA SHUTTE à prestação de contas referente aos aluguéis dos imóveis no período de outubro de 2016 até dezembro de 2022, sob os seguintes fundamentos:

“(...)e documentos de fls.10/18 a ré foi nomeada administradora de dois imóveis do espólio, devendo, pois prestar contas da administração dos alugueres e demais encargos da locação.

A autora deu por boa as contas apresentadas pela ré até janeiro de 2023, restando, contudo a prestação de contas de período anterior que não vieram aos autos.

Não procede a alegação da ré que somente deve contas a partir da nomeação da autora como inventariante. As contas são devidas ao espólio e estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos conforme Art. 25-A da Lei 8906/94

Portanto, são devidas pela ré as contas desde 21/10/2016.(...)”

Com efeito, insurge-se a parte ré, por meio deste recurso de apelação, em face da obrigação que lhe veio a ser instituída na sentença, qual seja, a prestação das contas ao espólio, eis que, no seu entendimento, a atual inventariante não deteria **legitimidade** para propositura da ação ao tempo do ajuizamento, asseverando que a sentença torna-se *extra petita* ao delimitar um período não compreendido nos termos da exordial e, por fim, as contas já haviam sido devidamente prestadas à antiga inventariante.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Todavia, tais teses não merecem prosperar.

Compulsando-se os autos, importante destacar que, em um primeiro momento, a Sra. MARIA ELIZABETH GURGEL BARCELOS, ex-companheira do *de cujus*, figurava no polo ativo da presente demanda, de maneira a pleitear a prestação de contas em nome próprio, contudo, a teor da sentença prolatada, restou consignada a sua impossibilidade, retificando o polo ativo a fim de constar ESPÓLIO DE GUILLARMO GIRALDO VALLEJO, conforme se extrai (230/231):

“(...)Inicialmente, impõe-se seja regularizado o polo ativo da demanda, eis que a legitimidade para ação é do espólio, representada por seu inventariante, e não do inventariante em nome próprio.

Pela cópia da decisão acostada às fls. 143, a autora foi nomeada inventariante.

(...)

Retifique-se o polo ativo da demanda para ESPÓLIO DE GUILLERMO GIRALDO VALLEJO.”

Nessa toada, importante destacar que a legitimidade para defender os interesses do espólio cabe, em regra, exclusivamente ao inventariante, sendo certo que a sua adequada representação processual se constitui como um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Menciona-se, nesse sentido, o artigo 75, VII, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VII - o espólio, pelo inventariante;”

De fato, conforme consignado pela apelante, a Sra. MARIA ELIZABETH GURGEL BARCELOS, na data do ajuizamento da demanda, em 21 de setembro de 2021, não era inventariante do ESPÓLIO DE GUILLARMO GIRALDO VALLEJO, ha





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

vista que tal encargo cabia tão somente à Sra. MARIA DEL CARMEN ESTRADA, que exerceu esta função até janeiro de 2023.

No entanto, muito embora a Sra. MARIA ELIZABETH GURGEL BARCELOS não figurasse na condição de inventariante ao tempo do ajuizamento da respectiva ação, impõe-se verificar que posteriormente, durante o curso do processo, a ex-companheira do *de cujus* adquiriu a prerrogativa de administrar representar e zelar pelo patrimônio do Sr. Guillermo, situação que, por si só, demonstra-se plenamente suficiente ao saneamento do vício de representação constatado na exordial. Veja-se o Termo de Inventariança (index 142):

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara de Orfãos e Sucessões
Erasmó Braga, 115 C/102CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2486 e-mail:
cap06vos@tjrj.jus.br

Processo

Eletrônico

Processo: 0007000-44.2003.8.19.0001 (2003.001.007318-2)
Distribuído em: 10/01/2003
Classe/Assunto: Arrolamento Comum - Inventário e Partilha (Sucessões)
Requerente: MARIA DEL CARMEN ESTRADA e outros Inventariado: GUILLERMO GIRALDO VALLEJO

TERMO DE INVENTARIANTE

Em 31/01/2023, na sala da Secretaria do Cartório da 6ª Vara de Orfãos e Sucessões da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito Dr.(a) Gracia Cristina Moreira do Rosario, comigo Titular de Cartório, compareceu, **MARIA ELIZABETH GURGEL BARCELOS - CPF: 535.006.527-00**, a quem foi deferido o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de inventariante dos bens deixados em decorrência do falecimento de **GUILLERMO GIRALDO VALLEJO**, relativamente ao feito nº 0007000-44.2003.8.19.0001 (2003.001.007318-2). Prestado o compromisso, prometeu cumpri-lo sem dolo nem malícia, sujeitando-se às penas da lei. Do que para constar lavro este termo que lido e achado conforme, é assinado. Eu, _____ Andrea Telles de Oliveira Coelho - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/28802, digitei. E eu _____ Leandro Ferreira Ramos - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/24248, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2023.

Juiz de Direito: **Gracia Cristina Moreira do Rosario - Juiz em Exercício**

Inventariante: **MARIA ELIZABETH GURGEL BARCELOS**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJRJ: **4YIR.FXUH.X5AF.8IJ3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

Ora, tendo em vista que a posterior assunção formal do encargo de inventariante pela Sra. MARIA ELIZABETH GURGEL BARCELOS, cuja função se relaciona essencialmente à defesa dos interesses do Espólio autor, e, na ocasião, inexistindo qualquer alteração da causa de pedir e do pedido, qual seja, a prestação de contas da administração dos bens imóveis pertencentes ao *de cujus*, não se torna





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



justo ou razoável admitir-se eventual reconhecimento de sua ilegitimidade ativa, sobretudo quando não se há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos réus.

Além do mais, constata-se que o fim pretendido pelo ato processual veio a ser plenamente alcançado, de modo que a superveniência do compromisso de inventariante conferido à Sra. MARIA ELIZABETH GURGEL BARCELOS tão apenas adequou a moldura formal do processo à realidade fática e jurídica já estabelecida, visto que, de uma maneira geral, o que se pretendia era justamente à prestação de contas ao espólio.

Dessa forma, diante da regularização da representação do espólio autor, consubstanciado na superveniência formalização do Termo de Inventário, resta acertado o entendimento adotado pelo juízo *a quo*, inexistindo qualquer vício capaz de ensejar a nulidade dos atos processuais praticados, diante de superveniente saneamento da representação e regularização do polo ativo.

Aliás, nesse sentido possui entendimento a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça em caso análogo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZATÓRIA. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Decisão que determinou a retificação do polo ativo após a contestação. Recurso do réu que não merece acolhida. Mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC em razão da urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. **Possibilidade excepcional de se admitir a retificação do polo ativo após o oferecimento da contestação para assegurar os princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia processual e da efetividade, desde que não haja alteração na causa de pedir e no pedido. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que foi deferida a retificação tão somente para que passe a constar o espólio no polo ativo da demanda e a agravada como inventariante.** Indeferimento que apenas ensejaria o ajuizamento de outra demanda, nos mesmos moldes da presente. Decisão que se mantém. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0014007-26.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 03/11/2022 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)”*

Em sentido semelhante, também **há de ser afastar a arguição de nulidade do julgamento extra petita** em razão da definição de um critério temporal na





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



apresentado pelo requerente, na medida em que a prestação jurisdicional tomou como base tão somente as alegações fáticas e de direito articuladas por ambas as partes. Transcreve-se, assim, o dispositivo da sentença:

“(...) ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM parte o pedido para condenar a ré a prestação de contas referente aos aluguéis dos imóveis de fls. 10 no período de outubro de 2016 até dezembro de 2022.”

Adentrando em tal temática, em detida análise dos autos, sobretudo os termos expostos na exordial, observa-se que a parte autora requereu a prestação de contas da administração dos bens e valores recebidos a títulos de aluguéis após o falecimento do Sr. Guillermo Giraldo Vallejo, ou seja, desde 14 de dezembro de 2002, de modo que, em consonância ao transcurso do prazo prescricional de cinco anos, entende-se que se encontram devidas pela ré as contas desde 21 de outubro de 2016, nos termos do art. 25-A da Lei 8906/94.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).

No mais, a própria parte autora consignou que foram devidamente prestadas as contas referentes ao período posterior ao mês de janeiro do ano de 2023, prescindível, portanto, a sua apresentação em juízo.

Assim, o período delimitado pelo juízo de primeira instância à prestação de contas pela parte ré se encontra efetivamente em harmonia com termos expostos por ambas as partes, inexistindo qualquer violação ao princípio da adstrição/congruência.

Quanto ao **mérito propriamente dito**, necessário dizer que, por mais que a ré THEREZINHA JESUS MOREIRA SHUTTE reiteradamente esclareça que as contas foram devidamente prestadas à antiga inventariante do espólio, qual seja, a Sra. MARIA DEL CARMEN ESTRADA, o que se evidencia dos autos é que não veio a ser juntado qualquer elemento de prova que corrobore tais alegações, tal como algum documento de exoneração prestado pela representante do espólio ou, até mesmo, por





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



decisão judicial, ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Desta feita, incontroversa a relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como o seu dever de prestar contas pela administração dos bens imóveis cuja propriedade pertencia ao *de cujus*, e inexistindo provas de sua efetiva prestação, reputam-se como devidas as contas desde 21 de outubro de 2016, dados essenciais à gestão do acervo hereditário.

Por fim, por se tratar de **matéria de ordem pública**, passo a apreciar a incidência da condenação da ré ao pagamento das **despesas processuais e honorários advocatícios**, questão que se quedou omissa na sentença.

A teor, o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que cabem honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas, como consequência do princípio da sucumbência.

Colaciona-se a ementa do julgado:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE.** 1. Ação de exigir contas ajuizada em 08/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2020 e concluso ao gabinete em 09/06/2020. 2. O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas. **3. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.** 4. **Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8º do art. 85 do CPC/2015.** 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.874.920/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022).”*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Com isso, em consonância com o *acórdão* de relatoria da ilustre relatora Nancy Andrighi, uma vez reconhecido o direito de exigir contas, não se vislumbra a existência de elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário que corresponda a um proveito econômico obtido pelo autor. Logo, não seria possível atribuir, nesta fase procedimental, um valor patrimonial à pretensão pura e simples de exigir as contas da ré, dissociada da análise de adequação dos respectivos valores.

Sendo assim, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, conforme disposto no §8º da mencionada disposição normativa.

Por força de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso** e, **DE OFÍCIO**, condenar a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 1.500,0 (um mil e quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça deferida na sentença (index 230/231), que enseja a aplicação da regra do §3º do Art. 98 do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

